

Cria o Estatuto dos Povos Ciganos.

O Congresso Nacional decreta:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Estatuto dos Povos Ciganos, para garantir aos povos ciganos a efetiva inclusão social, política e econômica, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, considera-se “povo cigano” o conjunto de indivíduos de origem e ascendência cigana que se identificam e são identificados como pertencentes a um grupo étnico cujas características culturais o distinguem, como tal, na sociedade nacional.

Art. 2º É dever do Estado e da sociedade promover a inclusão social, política e econômica dos povos ciganos, defendendo sua dignidade, sua liberdade de crença e de consciência e sua cultura.

Art. 3º A participação dos povos ciganos, em condição de igualdade de oportunidades, na vida econômica, social, política e cultural do País será promovida, prioritariamente, por meio de:

- I – inclusão nas políticas públicas de desenvolvimento econômico e social;
- II – adoção de medidas, programas e políticas de ação afirmativa;
- III – promoção do combate à discriminação.

TÍTULO II DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 4º Os povos ciganos, sem distinção de gênero, têm direito à educação básica, conforme disposto na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), e à participação nas atividades educacionais, culturais e esportivas adequadas a seus interesses, providas tanto pelo Poder Público quanto por particulares.

CAPÍTULO II DA EDUCAÇÃO

Art. 5º O Poder Público promoverá:

- I – o incentivo à educação básica dos povos ciganos, sem distinção de gênero;



- II – o apoio à educação dos povos ciganos, por meio de entidades públicas e privadas;
- III – a criação de espaços para a disseminação da cultura dos povos ciganos.

CAPÍTULO III DA CULTURA

Art. 6º As línguas ciganas constituem bem cultural de natureza imaterial.

Art. 7º É assegurado aos povos ciganos o direito à preservação de seu patrimônio histórico e cultural, material e imaterial, e sua continuação como povo formador da história do Brasil.

CAPÍTULO IV DO ESPORTE E DO LAZER

Art. 8º O Poder Público fomentará o pleno acesso dos povos ciganos às práticas esportivas, consolidando o esporte e o lazer como direitos sociais.

CAPÍTULO V DA SAÚDE

Art. 9º É assegurado o atendimento de urgência e emergência nos serviços do Sistema Único de Saúde (SUS) ao cigano que não for civilmente identificado.

Art. 10. Serão instituídas medidas de acolhimento para garantir o acesso dos povos ciganos às ações e aos serviços do Sistema Único de Saúde (SUS) e às políticas públicas de promoção da saúde e prevenção e controle de doenças, com ênfase nas seguintes áreas:

- I – assistência farmacêutica;
- II – planejamento familiar;
- III – saúde materno-infantil;
- IV – saúde do homem;
- V – saúde bucal;
- VI – saúde mental e prevenção e tratamento do tabagismo, alcoolismo e abuso de drogas ilícitas;
- VII – segurança alimentar e nutricional.

Parágrafo único. As medidas previstas no **caput** incluirão:

- I – sensibilização e qualificação dos profissionais de saúde e dos demais integrantes das equipes dos serviços de saúde quanto às necessidades e peculiaridades dos povos ciganos;
- II – articulação intersetorial;
- III – fortalecimento da participação e do controle social;
- IV – combate a toda forma de preconceito institucional.



CAPÍTULO VI DO ACESSO À TERRA

Art. 11. O Poder Público elaborará políticas públicas voltadas para a promoção do acesso dos povos ciganos à terra e às atividades produtivas no campo.

CAPÍTULO VII DA MORADIA

Art. 12. O Poder Público elaborará políticas públicas para assegurar moradia adequada aos povos ciganos, respeitadas suas particularidades culturais.

§ 1º Os ranchos e acampamentos são partes da cultura e tradição dos povos ciganos, configurando-se asilo inviolável.

§ 2º O Poder Público incentivará e orientará os povos ciganos sobre o acesso ao crédito para a pequena e média empresa e para a agricultura familiar e o cooperativismo.

CAPÍTULO VIII DO TRABALHO

Art. 13. O Poder Público promoverá ações afirmativas que assegurem aos povos ciganos o acesso ao mercado de trabalho, observando os compromissos assumidos pelo Brasil ao ratificar a Convenção nº 111, de 1958, da Organização Internacional do Trabalho, que trata da discriminação no emprego e na profissão.

§ 1º O Poder Público promoverá oficinas de profissionalização e incentivará empresas e organizações privadas a contratar ciganos recém-formados.

§ 2º O Poder Público incentivará e orientará os povos ciganos sobre o acesso ao crédito para a pequena e a média produção, nos meios rural e urbano.

TÍTULO III DA PROMOÇÃO DA IGUALDADE

Art. 14. É o Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial responsável pela organização e articulação do conjunto de políticas e serviços destinados a superar as desigualdades vivenciadas pelos povos ciganos no País, prestados pelo Poder Público federal.

Art. 15. O Poder Público adotará programas de ação afirmativa em favor dos povos ciganos.

TÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. Serão recolhidos, periodicamente, dados demográficos sobre os povos ciganos no Brasil, destinados a subsidiar a elaboração de políticas públicas de seu interesse.

SENADO FEDERAL

Art. 17. Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Senado Federal, em 26 de maio de 2022.



Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal